



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador **FERRUGEM**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº. 006/2025 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei Complementar o qual *“Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 78, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar nº. 006/2025 renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 13 de março de 2025.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DANIEL LOVATO", is written over a blue horizontal line. Below the signature, the name "DANIEL LOVATO" is printed in a bold, black, sans-serif font, followed by the title "Prefeito Municipal" in a smaller, black, sans-serif font.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Submeto à consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade, o devido controle de densidades demográficas de ocupação de solo - como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos, da conservação do meio ambiente e do controle de tráfego, dentre outros, compatibilizando-o com os objetivos, princípios e diretrizes do Plano Diretor de Almirante Tamandaré.

Atualmente, a temática relativa ao dimensionamento mínimo de vagas para estacionamento de veículos encontra regramento disciplinado no Anexo II do Código de Obras e Edificações – Lei Complementar nº 78, de 12 de dezembro de 2018.

Cabe destacar, inclusive, que a alteração que se propõe, relativa ao dimensionamento mínimo de vagas, já constava adequadamente previsto na citada LC 78/2018, em sua versão originária, tendo sido, posterior e pontualmente alterada pela Lei Complementar nº 103, de 30 de março de 2022.

Decorridos quase 03 (três) anos desta alteração legislativa, tendo em vista à crescente busca por imóveis aptos a receberem – e possibilitarem – a construção de habitações unifamiliares classificadas na categoria de uso habitacional e, consequentemente, devido ao expressivo aumento populacional ocasionado pela demanda das unidades residenciais dispostas em determinadas localidades do município, trouxe consigo a problemática acerca do quantitativo de vagas de estacionamento de veículos em relação ao número de moradores/ocupantes.

Busca-se, contudo, direcionar, ordenar, promover e controlar o desenvolvimento territorial, segundo as diretrizes dispostas no Plano Diretor Municipal, no Código de Obras e Edificações e no Código de Posturas, de modo a evitar que as vias públicas (ruas e avenidas) sejam utilizadas para estacionamento (e pernoite) de veículos automotores de propriedade dos moradores ou mesmo visitantes, tornando-as intransitáveis, ocasionando transtornos no trânsito, seja para demais veículos, transporte coletivo, coleta de lixo e resíduos sólidos, pedestres, etc, além de eventuais comércios a serem futuramente instalados.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Assum sendo, o Anexo II que apresenta a tabela de proporção de vagas mínimas de estacionamento foi reanalisada, em especial àquelas do tipo “habitações unifamiliares em série” e “habitação coletiva”, considerando e ponderando aspectos como a capacidade de suporte de estacionamento em vias públicas, experiências de fiscalização dos técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU a partir de denúncias recebidas pelo Canal 156, recorrência de solicitações de redução de vagas de estacionamento junto a Câmara Técnica do Urbanismo – CTU e do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – COPLAG, compatibilização de usos com impactos no sistema viário equivalentes entre outros.

Importante destacar, neste sentido, que ambos os Colegiados (CTU e COPLAG), dentro de suas respectivas competências, quando instados a se manifestarem, têm histórico de inúmeras e recentes deliberações em relação ao quesito ‘número de vagas de estacionamento’ para os novos empreendimentos, condicionando a liberação do uso residencial de 01 (uma) vaga de veículo por unidade habitacional.

A título de reforço argumentativo, o Município de Curitiba possui em seu respectivo ordenamento jurídico (Decreto nº 2.397/2023) o mesmo regramento em se tratando de proporções de vagas de estacionamento, a fim de melhor planejar a ocupação dos espaços, conforme suas características e expectativas de desenvolvimento, proporcionando uma melhor qualidade de vida à população, cumprindo da melhor forma possível as funções urbanas.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o que se propõe, do ponto de vista da supremacia do interesse público, é uma adequação da legislação existente, possibilitando aprimorar a ocupação do espaço urbano, de modo a servir como um instrumento de desenvolvimento sustentável da cidade, respeitando as bases lançadas pelo Plano Diretor.

Convictos da relevância desta imprescindível mudança técnica ora trazida à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 13 de março de 2025.


DANIEL LOVATO
Prefeito Municipal



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2025

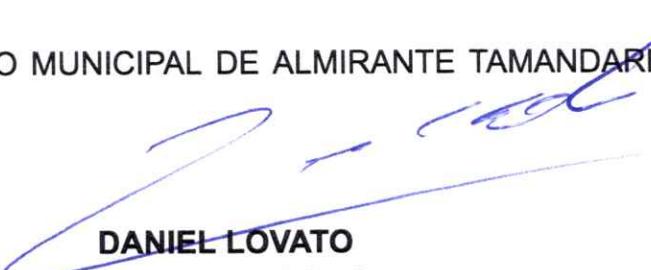
“Altera a Lei complementar nº 111, de 16 de outubro de 2023, prorroga o prazo da referida lei e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que estabelece o art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO, a seguinte LEI:

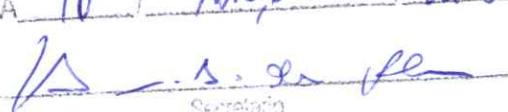
Art. 1º Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 78, de 12 de dezembro de 2018, o qual passará a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 13 de março de 2025.


DANIEL LOVATO
Prefeito Municipal

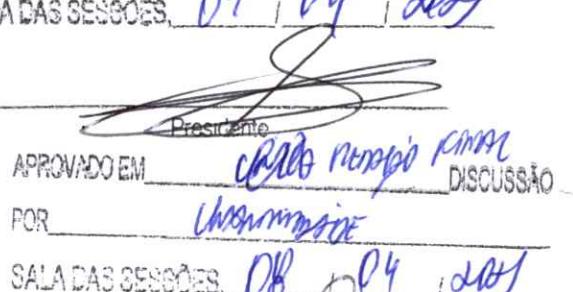
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 18 / MARÇO / 2025


Ass. Sec. LL
Secretaria

APROVADO EM 18/03/2025 DISCUSSÃO
POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 08 / 04 / 2025


Presidente

APROVADO EM 18/03/2025 DISCUSSÃO
POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 08 / 04 / 2025


Presidente

APROVADO EM 18/03/2025 DISCUSSÃO
POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 08 / 04 / 2025


Presidente



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria Municipal de Governo e Gestão

ANEXO I

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2018 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

CATEGORIA	TIPO	Nº DE VAGAS
Uso Habitacional	Habitação Unifamiliar	Facultado
	Habitação Unifamiliar em Série	1 vaga para cada unidade
	Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00m ² de área construída, atendendo, no mínimo, 1 vaga para cada unidade
	Habitação Transitória	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento ou 1 vaga a cada 30,00m ² de construção; para motéis, mínimo de 1 vaga por unidade
Uso Comercial e de Serviços	Comércio e Serviços de Pequeno Porte (até 100,00m ²)	Facultado
	Comércio e Serviços de Médio Porte (acima de 100,00m ² a 400,00m ²)	1 vaga para cada 100,00m ² de área construída
	Comércio e Serviços de Grande Porte (acima de 400,00m ² a 800,00m ²)	1 vaga para cada 50,00m ² de área construída
	Edifício de Escritórios	1 vaga a cada 100,00m ² de área construída
	Centro Comercial, shopping center, supermercado (acima de 800,00m ²) e hipermercado; Comércio Atacadista em Geral e Similares	1 vaga para cada 30,00m ² de área construída; pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: - até 2.000,00m ² de área construída: mínimo de 225,00m ² - acima de 2.000,00m ² de área construída: 225,00m ² mais 150,00m ² para cada 1.000,00m ² de área construída excedente.
Uso Industrial	Indústrias em Geral	1 vaga para cada 50,00m ² de área construída. Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída
Uso Comunitário	Uso Comunitário 1	1 vaga a cada 80,00m ² de área construída
	Uso Comunitário 2 e 3	1 vaga para cada 30,00m ² de área construída